

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2017 (PL nº 3.131, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Givaldo Vieira, que *altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2017 (PL nº 3.131, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Givaldo Vieira, que *altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais.*

O PLC, em seu art. 1º, anuncia o seu objetivo, que é disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais, a fim de propiciar economia de energia elétrica e diminuição da poluição visual nas cidades, mediante a alteração da referida Lei nº 10.295, de 2001.

Por meio do art. 2º do PLC propõe-se o acréscimo de três parágrafos ao art. 4º da citada Lei nº 10.295, de 2001, cujo *caput* determina que o *Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País*, para prever que:

I) a iluminação dos edifícios comerciais seja desligada durante a noite, de acordo com os seguintes critérios (§ 1º, *caput*):

SF/19672.03874-30

a) no interior dos estabelecimentos comerciais, o desligamento da iluminação se dará em até uma hora após o fim da jornada diária (inciso I);

b) nas fachadas e vitrines de edifícios comerciais, a iluminação deverá ser desligada até a uma hora da manhã ou em até uma hora após o fim do funcionamento diário desses edifícios, o que ocorrer primeiro (inciso II);

c) nas fachadas dos referidos edifícios, a iluminação não poderá ser acionada antes do anoitecer (inciso III).

Por sua vez, o § 2º estabelece que a regulamentação poderá prever situações excepcionais em que será dispensada a observância dos critérios mencionados em época de feriados e eventos culturais específicos e no caso de áreas de interesse turístico, enquanto que o § 2º prevê o pagamento de multa, cujo valor varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), para quem descumprir o disposto no mencionado § 1º. Por derradeiro, o art. 3º prevê o início da vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

O autor da presente proposição justifica a sua iniciativa, argumentando que é comum observar que muitos edifícios comerciais mantêm sua iluminação acionada durante toda a noite, consumindo, desnecessariamente, grande quantidade de energia elétrica e causando grande poluição visual em nossas cidades.

Acrescenta, ademais, o autor que o uso ineficiente da energia elétrica contribui para o crescente acionamento do parque termelétrico nacional, elevando a emissão de poluentes, especialmente os gases de efeito estufa, causadores das cada vez mais evidentes mudanças climáticas.

O presente PLC deverá ir, ainda, ao exame das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a

SF/19672.03874-30

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 107, de 2017, e também quanto ao mérito.

Nos termos dos art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF), a União detém competência privativa para legislar sobre energia. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser disciplinada pelo Congresso Nacional.

A proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, inova no mundo jurídico, com abstratividade, coercitividade e impessoalidade.

Não obstante o art. 170 da CF garantir largo espaço para o exercício da atividade comercial pelo empreendedor, em face dos princípios liberais da propriedade privada e da livre concorrência, o Poder Público pode interferir nos negócios particulares a fim de assegurar o cumprimento de outros princípios constitucionais de cariz social-trabalhista, dentre os quais destacamos a função social da propriedade e a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Conclui-se, assim, não haver conflito do PLC em exame com disposições constitucionais, legais e regimentais, atendendo, desse modo, aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, participamos da preocupação do autor da proposição com o desperdício de energia elétrica nos edifícios comerciais e com a poluição visual provocada pela iluminação de suas fachadas e vitrines, em que pese dever o presente PLC ser, nesse aspecto, mais bem avaliado por ocasião do seu exame pela CMA, que é a comissão que tem atribuição específica para opinar sobre a defesa do meio ambiente, abrangendo a defesa dos recursos naturais e controle da poluição.

Todavia, entendemos que a definição dos horários de desligamento de iluminação de edifícios comerciais compete exclusivamente aos seus administradores.

Ademais, a aplicação de regras tarifárias pela Administração Pública aos consumidores de energia elétrica, diferenciando-os quanto ao nível de consumo, exerce forte poder dissuasório para que sejam mais criteriosos no objetivo de reduzir o desperdício de energia.

De outra parte, a iluminação dos estabelecimentos comerciais é indispensável ao trabalho de vigilância noturna, podendo, ainda, contribuir

SF/19672.03874-30

para o aumento da sensação de segurança pública, ao dificultar a ação de delinquentes contra transeuntes e moradores das suas vizinhanças.

Também entendemos que o PLC, que propõe acrescentar parágrafos ao art. 4º da citada Lei nº 10.295, de 2001, cujo *caput* determina que o *Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País*, deixa dúvida quanto à viabilidade operacional de o Poder Executivo federal fiscalizar o enorme número de estabelecimentos comerciais localizados em todos os municípios brasileiros, que totalizam quase seis mil, quanto ao horário de uso de iluminação e aplicação da pena de multa previstos no PLC para os infratores das normas nele propostas.

Em que pese não termos encontrado no PLC nº 107, de 2017, óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica de redação que imponham a sua rejeição, entendemos que, no mérito, a proposição não merece ser aprovada.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2017, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19672.03874-30